

NOTA TÉCNICA PR/SLC nº 07/2024

Assunto: PROCESSO Nº 59500.003545/2024-65-e – RECURSOS APRESENTADOS AO EDITAL 90113/2024, PELAS EMPRESAS INDÚSTRIA YVEL LIMITADA – EPP, CNPJ: 08.811.812/0001-29 e CONSTRUHINDO LTDA - EPP, CNPJ nº 03.780.670/0001-66, CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA DAMCOM – DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI-EPP, CNPJ: 04.644.733/0001-10.

1. OBJETO

Serviços de perfuração e instalação de poços tubulares a serem executados em municípios dos estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Ceará e Pernambuco (15ª Superintendência Regional), inseridos na área de atuação da Codevasf, distribuídos em 08 (oito) itens com 04 (quatro) grupos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos ao Pregão Eletrônico 90113/2024 foram interpostos tempestivamente pelas empresas INDÚSTRIA YVEL LIMITADA – EPP, CNPJ: 08.811.812/0001-29 e CONSTRUHINDO LTDA - EPP, CNPJ nº 03.780.670/0001-66, na plataforma do Compras Governamentais após o encerramento da fase de habilitação.

3. DAS ALEGAÇÕES

3.1. ALEGAÇÕES DA EMPRESA INDÚSTRIA YVEL LIMITADA – EPP, CNPJ: 08.811.812/0001-29

A empresa INDÚSTRIA YVEL LIMITADA – EPP, apresentou recurso, peça 78, contra a habilitação da empresa DAMCOM DAMASCENO CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA, na qual alega que a recorrida não atendeu ao subitem 9.2.1 do Termo de Referências do Edital nº 90113/2024, que trata dos atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de Certidões de Acervo Técnico (CAT). Consoante descrito abaixo:

9.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.2.1. A Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

I. Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) demonstrando o ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto destes Termos de Referência, conforme legislação vigente.

II. Atestados de Capacidade Técnica, acompanhado(s) da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico profissional C.A.T. em nome do profissional, registrado do Conselho de Classe, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a licitante tenha executado serviços de perfuração, ensaio de bombeamento, tamponamento, limpeza e desinfecção, de poços tubulares em profundidades iguais ou superiores e em condições similares desta licitação, executados com técnicas construtivas iguais ou superiores às requeridas para execução conforme relação abaixo, com os seguintes quantitativos mínimos.

(...)

A recorrente descreve que a recorrida não apresentou a documentação necessária conforme determina o Edital 90013/2024, a saber:

“2.2. Da comprovação de capacidade técnico-operacional

O art. 63, caput, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, determina que a comprovação da capacidade técnico-operacional deve demonstrar a execução anterior de serviços com características semelhantes às especificadas no objeto do certame. Isso inclui:

- Aptidão para realizar o objeto licitado com os recursos técnicos e operacionais necessários;*
- Evidências documentais que comprovem a realização de serviços de mesma natureza, abrangência e complexidade.*

A DAMCOM não apresentou qualquer documentação que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, particularmente a instalação de sistemas fotovoltaicos em poços tubulares. Essa falha é incompatível com as exigências editalícias, comprometendo a comprovação de capacidade técnico-profissional.

2.3. Da vinculação ao edital

O art. 5º, inciso IV, reforça o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, determinando que todos os licitantes atendam rigorosamente aos requisitos técnicos e documentais estabelecidos no edital. O edital do certame, em seu item 9.2.1, exige que os atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de Certidões de Acervo Técnico (CAT) devidamente registradas no conselho profissional da região de execução dos serviços. A DAMCOM apresentou atestados sem a devida CAT, desconsiderando o edital e violando os princípios da legalidade e da isonomia.”

3.2. ALEGAÇÕES DA EMPRESA CONSTRUHINDO LTDA - EPP, CNPJ nº 03.780.670/0001-66

A empresa CONSTRUHINDO LTDA - EPP, apresentou recurso, peça 76, contra a habilitação da empresa DAMCOM DAMASCENO CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA, na qual alega que a recorrida não atendeu ao subitem 9.2.1 do Termo de Referências do Edital nº 90113/2024, que trata dos atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de Certidões de Acervo Técnico (CAT), deixando de atender as condições estabelecidas no instrumento convocatório, consoante recorte do recurso apresentado descrito abaixo:

“1.3 - No certame licitatório, a Recorrida Licitante empresa DAMCOM DAMASCENO CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA – CNPJ: 04.644.733/0001-10 habilitada do Certame – GRUPO 04, não apresentou os documentos de acordo com o edital, portanto ela deveria ter sido desclassificada-inabilitada por descumprir as normas contidas no Termo de Referência e no edital.

a) O(s) Atestado(s) de serviços devem ser acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) dos profissionais, expedida(s) pelo Conselho profissional da região onde os serviços foram executados.

Pelo que a empresa DAMCOM apresentou de Qualificação técnica apenas um atestado

que está de acordo com o solicitado em edital, mais especificamente este não atende ao edital. Nesse norte, se comprova este ato em virtude que a empresa para se ter capacidade técnica comprovada tem que ter “Atestado de Capacidade Técnica, acompanhado de Acervo Técnico profissional C.A.T. comprovando em percentual de 40%”, isso calculando a quantidade em metros para cada grupo que a empresa prestou serviços de Perfuração e instalação de poço tubular parcialmente revestido, instalado com sistema fotovoltaico e motobomba submersa. E em nenhum momento a empresa recorrida comprova capacidade técnica, principalmente para instalação com sistema fotovoltaico, logo fica claro por estas razões que a Recorrida comprova sua “incapacidade técnica” para ser habilitada no Certame em questão, logo deve ser seja considerada INAPTA/INABILITADA e DESCLASSIFICADA do Certame em epígrafe, em todos os seus termos.”

4. DA CONTRARRAZÃO

Em resumo, a recorrida apresentou contrarrazão na plataforma do Compras Governamentais, peça 77 e 79, alegando que toda a sua documentação apresentada atende integralmente as exigências do Edital nº 90113/2024, a saber:

“Todos as CATs (Certidões de Acervo Técnico) apresentadas pela DAMCOM, bem assim, todos os ARTs, atendem, na integralidade, a exigibilidade expressa do Edital de Regência e das Leis que regem o processo Licitatório.”

5. DO MÉRITO

Ao realizar a análise dos recursos, além do conteúdo técnico que foi esclarecido pelo RELATÓRIO DA EQUIPE DE APOIO, peça 81, questionou-se os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da economicidade, observando que os documentos apresentados em diligência possuem data posterior a abertura da sessão pública.

TABELA 1: RECORTE DA CLASSIFICAÇÃO

EMPRESA	CLASSIFICAÇÃO	VALOR TOTAL (R\$)
CONSTRUHINDO LTDA	1ª - INABILITADA	R\$ 10.642.683,8490
DAMCOM DAMASCENO CONSTRUÇOES	2ª - HABILITADA	R\$ 10.566.664,6832
INDUSTRIA YVEL LIMITADA	3ª	R\$ 10.794.722,1897

Conforme resumo apresentado acima, observa-se uma diferença entre os valores da 2ª e da 3ª colocada de R\$ 228.057,5065, o que requer uma atenção quanto a economicidade da licitação, sem deixar de observar também os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, com o intuito de maiores esclarecimentos, a comissão decidiu realizar diligência a recorrida sobre as CATs correspondentes aos atestados apresentados, a recorrida solicitou prazo adicional e posteriormente apresentou a documentação comprobatória - Certidão de Acervo Técnico nº 1448398/2025, peça 81, página 18, que foi analisada e validade pela equipe técnica, porém com

data de 20/02/2025, posterior a abertura da sessão pública do Pregão 90113/2024, que se deu no dia 16/12/2024.

Em consulta ao setor jurídico da Codevasf, que se manifestou através do Parecer nº 185/2025 – PR/AJ/UAA, peça 84, obteve-se o entendimento de que é viável a inclusão de documento faltante que seja apresentado em sede de diligência com vistas a comprovar situação real de regularidade.

O Tribunal de Contas da União descreve no Acórdão 2443/2021-Plenário, que a substituição ou a apresentação de documentação novo não fere a vedação previsto no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova lei de licitações e contratos) quando destinado a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública, como segue:

Enunciado

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. (Acórdão 2443/2021-Plenário).

A equipe de apoio e este pregoeiro entendem que a apresentação posterior de documentação comprobatória de situação preexistente não fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o próprio TCU, por intermédio do Acórdão 2443/2021-Plenário, disciplina que em sede de diligência é permitida a apresentação de novo documento.

Diante do exposto acima, **opina-se pelo IMPROCEDÊNCIA aos recursos apresentados**, mantendo a habilitação da empresa DAMCOM – DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI-EPP, CNPJ: 04.644.733/0001-10, no Pregão nº 90113/2024.

A Análise técnica encontra-se presente integralmente na plataforma eletrônica da Codevasf na página do pregão, conforme link a seguir:

https://editais2024.codevasf.gov.br/licitacoes/sede-brasilia-df/pregao_eletronico/editais-publicados-em-2024/edital-no-90113-2024/

6. DO ENCAMINHAMENTO

Conforme ficou demonstrado através do Acórdão 2443/2021 – Plenário, e do Parecer Jurídico nº 185/2025 – PR/AJ/UAA, que a documentação recebida via e-mail em sede de diligência não fere a competitividade da licitação, e que após análise técnica, por intermédio do RELATÓRIO DA EQUIPE DE APOIO, a documentação foi validada, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** aos recursos apresentados, mantendo a habilitação da empresa DAMCOM – DAMASCENO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI-EPP, CNPJ: 04.644.733/0001-10, no Pregão nº 90113/2024.

Atenciosamente,

Brasília – DF, 28 de fevereiro de 2025

Assinado eletronicamente
Paullo Kaique Moura Cronemberger
PREGOEIRO